

Governador

**CID FERREIRA GOMES**

Vice - Governador

**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**

Gabinete do Governador

**DANILO GURGEL SERPA**

Gabinete do Vice-Governador

**IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR**

Casa Civil

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Casa Militar

**JOEL COSTA BRASIL**

Procuradoria Geral do Estado

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**JOÃO ALVES DE MELO**

Conselho Estadual de Educação

**EDGAR LINHARES LIMA**

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

**ALEXANDRE PEREIRA SILVA**

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

**BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES**

Secretaria das Cidades

**CARLO FERRENTINI SAMPAIO**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**

Secretaria da Cultura

**PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Educação (Respondendo)

**ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR**

Secretaria Especial da Copa 2014

**FERRUCCIO PETRI FEITOSA**

Secretaria do Esporte

**ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA**

Secretaria da Fazenda

**JOÃO MARCOS MAIA**

Secretaria da Infraestrutura

**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO**

Secretaria da Saúde

**CIRO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SERVILHO SILVA DE PAIVA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**

Defensoria Pública Geral

**ANDRÉA MARIA ALVES COELHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**SANTIAGO AMARAL FERNANDES**

§2º Fica autorizada a revisão dos processos de aposentadoria e de pensão em que se tenha excluído a gratificação extraclasse do professor, para adequação a esta Lei, desde que não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da publicação do ato de aposentadoria ou de pensão, sem a inclusão da gratificação extraclasse, e desde que não tenha havido insurgência por parte do servidor.

§3º O Procurador-Geral do Estado, por instrução normativa, poderá disciplinar a revisão dos processos de aposentadoria e pensão em trâmite caso necessária a inclusão da vantagem de que cuida o art.3º desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.568,** de 07 de abril de 2014.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE  
RECURSOS PARA A SOCIEDADE  
CEARENSE DE JORNALISMO  
CIENTÍFICO E CULTURAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) para a Sociedade Cearense de Jornalismo Científico e Cultural, inscrita no CNPJ nº06.108.400/0001-00, no âmbito da execução do Programa 073 – Organização e Gestão da Educação Básica, Código 22100022.12.362.073.19513.0100000.33503900.07.40.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Ceará – SEDUC.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.569,** de 07 de abril de 2014.

**DISCIPLINA OS AFASTAMENTOS  
PARA REALIZAR PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO,  
MESTRADO E DOUTORADO) E  
PÓS-DOUTORADO DE SERVI-  
DORES DOCENTES, CONSTANTES  
DO GRUPO OCUPACIONAL DO  
MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE,  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
REGIONAL DO CARIRI – URCA,  
E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
ESTADUAL VALE DO ACARAÚ –  
UVA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os servidores docentes, constantes do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, das Fundações Universitárias Estaduais, poderão afastar-se de suas atividades para a realização de estudos de pós-graduação em nível lato sensu e de stricto sensu, e de pós-doutorado, no País ou no exterior, nas formas de afastamento total das suas atividades funcionais, observando o Estatuto do Servidor Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os estudos de pós-graduação de que trata o caput deste artigo devem preencher os requisitos mínimos de excelência estabelecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior – CAPES, para a recomendação nacional da pós-graduação stricto sensu, quando os cursos ou programas de mestrado e doutorado pretendidos forem realizados no país e, sendo realizados no exterior, devem preencher requisitos equivalentes, a serem avaliados, conforme resoluções dos conselhos superiores das IEES, observadas as recomendações da CAPES.

Art.2º Os pedidos de afastamento necessitam de prévia aprovação da unidade acadêmica de vinculação, Colegiado de Curso ou Departamento, da unidade acadêmica de lotação, Conselho de Centro ou de Faculdade, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, da Comissão Permanente de Pessoal Docente e do Reitor da Universidade.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata este artigo somente se efetivarão mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, quando o curso pretendido for se realizar fora do País, ou mediante portaria do dirigente máximo do órgão/entidade, homologada pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, quando se realizar no país.

Art.3º O requerimento de afastamento será dirigido ao titular da Fundação a qual o docente está vinculado, em processo devidamente instruído, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias da realização do curso respectivo.

Parágrafo único. A instrução de que trata o caput deste artigo consistirá do Plano de Capacitação Docente da unidade acadêmica a qual estiver vinculado e documento comprobatório de sua efetivação no cargo de professor.

Art.4º A concessão do afastamento requerido fica condicionada à apresentação à universidade de comprovante de aprovação na seleção, emitido pela instituição onde realizará os estudos de pós-graduação.

Art.5º O professor afastado obrigará-se a apresentar comprovante de matrícula nos referidos estudos e declaração de que se dedica a estes estudos, nos termos de seu vínculo funcional com a fundação de origem.

Parágrafo único. No caso de pós-doutorado, a concessão de afastamento fica condicionada à apresentação prévia de carta de aceite, emitida pelo orientador onde o servidor docente realizará a experiência avançada de pesquisa, devendo este, no prazo de até 2 (dois) meses depois da data de afastamento, apresentar declaração de estar inserido nas atividades pretendidas.

Art.6º Não poderão se afastar os docentes que estiverem a menos de 5 (cinco) anos para:

I - integrar o tempo de aposentadoria voluntária, incluindo-se neste cômputo o tempo de serviço prestado a outras instituições e licenças especiais não gozadas;

II - atingir a idade fixada em lei para aposentadoria compulsória.

Art.7º A concessão de afastamento se dará da seguinte forma:

- a) para especialização, uma concessão direta de 12 (doze) meses;
- b) para mestrado, uma concessão direta de 12 (doze) meses e duas renovações, sendo uma de 12 (doze) e outra de 6 (seis) meses, caso aprovadas, até o limite de 30 (trinta) meses;
- c) para doutorado, uma concessão direta de 12 (doze) meses e 3 (três) renovações de 12 (doze) meses, caso aprovadas, até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses;
- d) para mestrado e doutorado integrados, uma concessão direta de 12 (doze) meses e quatro renovações de 12 (doze) meses, caso aprovadas, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses;
- e) para pós-doutorado, uma concessão direta de 12 (doze) meses, ou até 3 (três) concessões diretas para os tempos solicitados, resultando na soma de 12 (doze) meses.

§1º As renovações de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” estão condicionadas à apresentação de relatório anual e parecer favorável da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa das fundações universitárias.

§2º As renovações previstas serão concedidas pelo presidente da fundação universitária respectiva, mediante parecer da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, observadas as decisões das unidades acadêmicas de vinculação do servidor docente e homologadas pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

§3º Para a realização de especialização, ofertada de forma modular, o afastamento do docente será avaliado pelo colegiado de sua unidade acadêmica de vinculação, a fim de que a efetivação do afastamento ocorra apenas nos respectivos períodos de formação.

Art.8º O servidor docente afastado para realizar estudos de pós-graduação stricto sensu deverá enviar, anualmente, à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da respectiva fundação universitária, um relatório das atividades desenvolvidas, em modelo previamente estabelecido, com parecer do seu orientador.

§1º O docente afastado para realizar estudos de especialização apresentará relatório semestral, com parecer de seu orientador.

§2º O docente afastado para realizar pós-doutorado apresentará relatório de conclusão do estágio, com parecer de seu orientador.

Art.9º A Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da respectiva fundação universitária avaliará o desempenho do servidor docente afastado para realizar estudos de pós-graduação stricto sensu, a partir da análise dos relatórios, resultando em aprovação ou rejeição, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§1º O afastamento será revogado nos seguintes casos:

I - não envio dos relatórios;

II - rejeição do relatório pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa devidamente fundamentada nas resoluções internas da IEES.

§2º Da decisão de revogação do afastamento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da comunicação ao docente.

Art.10. Os pedidos de renovação de afastamento previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do art.7º desta Lei, deverão ingressar na unidade de exercício do servidor, devidamente instruídos e com, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do afastamento em curso.

Parágrafo único. No caso de rejeição de renovação de afastamento, o docente terá até 30 (trinta) dias para reassumir suas atividades, assegurado direito a recurso.

Art.11. A regulamentação da presente Lei será estabelecida em resolução específica de cada fundação universitária.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.570, de 07 de abril de 2014.

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÃO DOS REGIMES DE TRABALHO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DOS REGIMES DE TRABALHO

Art.1º O Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, será submetido aos regimes de trabalho constantes do art.10, da Lei nº14.116, de 26 de maio 2008.

§1º A alteração dos regimes de trabalho de que trata o caput deste artigo será procedida a pedido do docente, por meio de requerimento específico.

§2º A alteração dos regimes de trabalho de que trata o caput deste artigo realizar-se-á, a pedido do docente, com a anuência da administração.

§3º Não será permitida a alteração de regime de trabalho concernente à redução da jornada de trabalho, para fins de enquadramento no regime de 12 (doze) horas previsto no inciso I do art.10, da Lei nº14.116, de 26 de maio 2008.

#### CAPÍTULO II

##### DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO

Art.2º A alteração do regime de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, somente poderá ser efetivada quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de comprovada necessidade de aumento das atividades docentes;

II – manifestação favorável do Colegiado do Curso ou Departamento e do Conselho de Centro/Faculdade ao qual o docente estiver vinculado e lotado, respectivamente;

III – manifestação favorável do Conselho Diretor.

§1º Não poderá ser concedida alteração de regime de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais para os docentes que, à época da solicitação, se enquadrarem numa das situações abaixo elencadas:

I - estiverem a menos de 5 (cinco) anos da data necessária para integralização de tempo de serviço para fins de aposentadoria voluntária, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor;

II – estiverem a menos de 5 (cinco) anos da data fixada para aposentadoria compulsória;

III – estiverem em estágio probatório ou que ainda não tenham concluído o processo de avaliação do estágio probatório;

IV – possuam acumulação de cargos cujo somatório da carga horária e os horários de serviço sejam incompatíveis com a alteração pretendida, observada a legislação em vigor.